



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.003110/2004-92
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.899 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de março de 2015
Assunto COFINS
Recorrente FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator

Julio Cesar Alves Ramos - Presidente

Bernardo Leite de Queiroz Lima - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Angela Sartori, Jean Cleuter Simoes Mendonca, Eloy Eros Da Silva Nogueira e Bernardo Leite De Queiroz Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de COFINS referente ao mês de janeiro de 2000 lavrado em razão crédito repassado à ora Recorrente pela Ford Brasil Ltda. e tem origem em pedido de restituição de IRRF da antiga Autolatina Ltda. em 1995, o qual foi sucedida pela Ford Brasil Ltda em razão de sua cisão.

O referido crédito foi reconhecido apenas parcialmente no Processo Administrativo n° 13819.000531/00-94, no qual a Ford Brasil Ltda pleiteou o direito creditório. A Recorrente apresentou pedido de compensação, utilizando-se tal crédito, que deu origem ao Processo Administrativo n° 13819.001438/00-24. O repasse do crédito pela Ford

Brasil Ltda à Recorrente foi considerado ilegítimo, motivo pelo qual a compensação com a COFINS foi considerada indevida e o valor deste tributo lançado no auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo.

Cientificada da autuação em 28/12/2004, a contribuinte apresentou, por intermédio de seus advogados, em 27/01/2005, a impugnação de fls. 30/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/57, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

A referida impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ de Campinas, em acórdão cuja ementa se transcreve:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2000 AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS INCLUÍDOS EM DCTF.

A formalização, mediante Auto de Infração, de crédito tributário incluído em DCTF, embora possa ser dispensável, não configura ato administrativo nulo, sendo instrumento hábil para formalizar a exigência nele consignada, cabendo, porém, à administração tributária cuidar para que não ocorra duplicidade na cobrança.

DEFERIMENTO PARCIAL DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA PARCIALMENTE. Questionamentos acerca do indeferimento parcial de pedido de restituição /compensação devem ser apresentados por meio de manifestação de inconformidade ou recurso voluntário, nos autos em que proferido o correspondente despacho decisório.

RETIFICAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS.

Constatado pela fiscalização que parte do valor principal lançado foi indevidamente incluída no auto de infração e que deve ser extinta de ofício, afasta-se o correspondente valor da exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não admitidas, constantes de declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis no 11.051/2004 e no 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte Em face do acórdão da DRJ, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a possibilidade de utilização do referido crédito, eis que teria legitimidade para sua utilização, e que este seria suficiente para quitar a COFINS lançada, motivo pelo qual deve ser considerado improcedente o lançamento efetuado.

Também foi interposto Recurso de Ofício em razão do valor da multa exonerada pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima

Considerando que:

a) o deslinde do presente processo administrativo está intrinsecamente relacionado ao reconhecimento do crédito a ser analisado no Processo Administrativo nº 13819.000531/00-94, o qual foi incluído em pauta para julgamento pela 1ª Turma Odrinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) que o pedido de compensação que deu causa à lavratura do presente auto de infração encontra-se nos autos do Processo Administrativo nº 13819.001438/00-24, que, por sua vez, também aguarda julgamento pela 1ª Turma Odrinária da 1ª Câmara da 1ª Seção.

Proponho a conversão do presente feito em diligência, baixando para a delegacia de origem para que aguarde até o julgamento em definitivo dos dois processos administrativos indicados acima, quando proferidas as decisões das quais não caibam mais recurso. Deverão ser juntadas aos presentes autos as referidas decisões e, após, os autos retornarão a esta turma para julgamento.

Conselheiro Bernardo Leite de Queiroz Lima